



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00016842.989.21-2



<b>Requerente/Solicitante</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Advogados</b>
<b>Mencionado(a)</b>	<b>Nome</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE	<b>CPF/CNPJ</b> 46.522.942/0001-30	<b>Advogados</b> <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
<b>Órgão da Origem</b>	<b>Nome</b> TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP	<b>CPF/CNPJ</b> 51.174.001/0001-93	<b>Advogados</b> <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
<b>Interessado(a)</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Advogados</b>
<b>Processo Principal:</b>	O Próprio		
<b>Recurso/Ação do:</b>			<b>Processo(s) Dependente(s):</b>
<b>Processo(s) Referenciado(s):</b>	00007341.989.20-0		<b>Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):</b>
<b>Processo(s) Referenciado(s) a este:</b>			
<b>Cópia de:</b>			
<b>Cópia(s) deste:</b>			
<b>Gabinete:</b>	GCDER <b>Conselheiro:</b> DIMAS RAMALHO		
<b>Assunto:</b>	Expedientes « Administração Pública		
<b>Complementares:</b>	Ano de 2021 « Exercício		
<b>Classe:</b>	SANTO ANDRÉ « S « Municípios		
<b>Exercício:</b>	Expediente do Poder Judiciário		
<b>Nível de acesso:</b>	« Expedientes		
<b>Fase Processual:</b>	<b>Padrão</b>	<b>Âmbito:</b>	Municipal
<b>Situação:</b>	ORIGINÁRIO	<b>Objeto:</b>	- N/I -
<b>Valor:</b>	R\$ 0,00	<b>Data de Autuação:</b>	13 de Agosto de 2021 às 20:01:24
<b>Origem:</b>	DE	<b>Data:</b>	13/08/2021
<b>Resumo do Objeto:</b>	Ofício nº 094340/2021, de 06 de agosto de 2021. Processo DEPRE nº: 9000553-24.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE Dr. Wanderley Federighi.		

<b>Resultado da Decisão:</b>				
<b>Nº</b>	<b>Eventos do Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Movimentado por</b>	<b>Arquivos/Observação</b>
47	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)	24/11/2023 16:15	TATIANA HIGA MASSUTANI	
46	Arquivado Definitivamente	24/11/2023 16:15	TATIANA HIGA MASSUTANI	
45	Processo encaminhado CGCER	24/11/2023 13:58	SAMY WURMAN	
44	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	24/11/2023 13:58	SAMY WURMAN	
43	Conclusos para Despacho	24/11/2023 13:14	GLAUCIO RICARDO TICERAN MENDES	
42	Processo concluso	24/11/2023 13:14	GLAUCIO RICARDO TICERAN MENDES	
41	Redistribuído por Prevenção no Setor	24/11/2023 11:53	DANILO RODRIGUES DE CASTRO	
40	Distribuído por Prevenção no Setor	13/11/2023 18:19	MARIANA ELIZABETH PAE KIM	
39	Processo encaminhado GCER	13/11/2023 15:30	TATIANA HIGA MASSUTANI	
38	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 14932089)	13/11/2023 15:30	TATIANA HIGA MASSUTANI	
37	Ofício nº 167368/2023 - Cancelamento de Medidas Distribuído por Prevenção no Setor	13/11/2023 13:45	EDLOY MENEZES	
36	Processo Desarquivado	13/11/2023 13:44	EDLOY MENEZES	



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

35	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 14932089) Ofício nº 167368/2023 - Cancelamento de Medidas	13/11/2023 12:33	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
34	Processo encaminhado CGC DER	01/02/2023 02:31	Sistema eletrônico	
33	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para GC DER / DIMAS RAMALHO )	01/02/2023 02:31	Administrador e-TCESP	
32	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)	19/04/2022 17:01	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
31	Resultado da decisão	19/04/2022 17:01	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
30	Arquivamento.	19/04/2022 17:01	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
29	Arquivado Definitivamente	19/04/2022 17:01	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
28	Juntada de AR - Aviso de Recebimento	19/04/2022 17:00	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
27	Juntada de Ofício	04/04/2022 08:14	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
26	Recebimento dos Autos DF-06 (Arquivamento)	24/03/2022 10:44	ROBERTA ROCHA PEREIRA DE VERAS SEBASTIAO	
25	Autos entregues em carga ao DF-06	23/03/2022 13:14	EDUARDO AKIO YAMADA	
24	Autos entregues em carga ao DF-06.1-Chefia	13/09/2021 21:34	ROBERTA ROCHA PEREIRA DE VERAS SEBASTIAO	
23	Autos entregues em carga ao DF-06	13/09/2021 15:08	CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO	
22	Distribuído por Sorteio no Setor	13/09/2021 14:55	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
21	Processo encaminhado CGCSEB	13/09/2021 14:23	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
20	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	13/09/2021 14:23	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
19	Conclusos para Despacho	13/09/2021 12:39	ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO	
18	Processo conclusu	13/09/2021 12:39	ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO	
17	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 9899234)	09/09/2021 15:42	MONICA CHINELATO DE MENEZES BEZERRA	
16	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 9899234)	09/09/2021 15:27	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE	
15	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 9848238)	08/09/2021 10:34	MONICA CHINELATO DE MENEZES BEZERRA	
14	Ofício nº 097111/2021 - Cancelamento de Medidas	08/09/2021 10:19	Sistema eletrônico	
13	Processo encaminhado GCSEB	08/09/2021 10:19	Sistema eletrônico	
12	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / CRISTIANA DE CASTRO MORAES para GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO )	08/09/2021 10:19	LAIS LEMOS DUARTE	
11	Juntada de Ofício	08/09/2021 10:19	LAIS LEMOS DUARTE	
10	Diligência Cumprido(a) Providenciar	08/09/2021 10:18	LAIS LEMOS DUARTE	
9	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 9848238)	31/08/2021 12:50	MARISA GARCEZ NICOLETTI	
8	Ofício nº 097111/2021 - Cancelamento de Medidas	31/08/2021 11:15	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
7	Remetidos os Autos para LAIS LEMOS DUARTE Para Providenciar	31/08/2021 11:15	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
6	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	31/08/2021 11:15	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
5	Processo encaminhado CGP	30/08/2021 10:52	CESAR SCABIA RODRIGUES	
4	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	23/08/2021 16:57	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
3	Conclusos para Despacho	16/08/2021 09:17	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
2	Processo conclusu	16/08/2021 09:17	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
1	Distribuído por Prevenção no Setor	15/08/2021 09:40	MARCIO CESAR BELTRAMINI	
	Processo encaminhado GP	13/08/2021 20:01	Sistema eletrônico	
	Distribuído para GP	13/08/2021 20:01	Sistema eletrônico	
	Processo Autuado Origem: DE	13/08/2021 20:01	MARISA GARCEZ NICOLETTI	





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Apuração da Alíquota 2022 e insuficiência de parcelamento**

Visto.

Havendo mora, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ deverá se adequar às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 109/2021, **devendo promover depósitos mensais em valores correspondentes a alíquota de 5,88%** incidente sobre a Receita Corrente Líquida, a partir de janeiro de 2022.

Os cálculos foram elaborados considerando os critérios estabelecidos **no artigo nº 101 do ADCT da C.F. e art. 59 da Resolução 303/2019 do CNJ.**

A Municipalidade poderá, ainda, apresentar Plano de Pagamento nos termos do art. 64 da Resolução 303/2019 do CNJ, observando-se o inciso II a saber:

*“Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período”*

Em relação aos depósitos concernentes ao parcelamento autorizado pela decisão de pág. 1268, referente ao período de janeiro a junho de 2021, segundo levantamento técnico efetuado pela DEPRE, revelaram-se insuficientes no montante de R\$ 8.253.508,22, para 30/06/2021 (pág. 1909), de modo que a Municipalidade encontra-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 99/2017, e a ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o art. 104 do ADCT, exige a imposição das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único, deste mesmo dispositivo.

Para tanto:

(a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja instaurado, de ofício, procedimento tendente a sequestrar da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ o valor de R\$ 8.253.508,22, que deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, 100% na conta “Ordem Cronológica” (nº 3.000.132.241.559);







## **D E S P A C H O**

**Expediente:** TC-16842.989.21-2.

**Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE 5.3 – Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos – Letras Q a Z.

**Assunto:** Ofício nº 094340/2021 (Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03; Ent. Devedora: Prefeitura Municipal de Santo André: Sanções art. 104 do ADCT), datado de 6/8/2021, subscrito pelo Doutor WANDERLEY FEDERIGHI, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, acompanhado de cópia da r. Decisão exarada no referido processo, em relação aos depósitos efetuados Prefeitura Municipal de Santo André, relacionados ao período de janeiro a junho de 2021.

Encaminhe-se o presente protocolado ao **Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, Relator do processo **TC-7341.989.20-0** (contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2021), para ciência e providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Antes, porém, dê-se conhecimento do presente despacho, por ofício, à ilustre autoridade.

Ao Cartório.

G.P., 16 de agosto de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Presidente**

GP/38.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-  
CS53-80WM-7NYF-5GSO



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

**CONCLUSÃO**

Em 26 de agosto de 2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. WANDERLEY FEDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

**NILSON ALVES DE ALMEIDA**

Diretor  
DEPRE

Visto.

Ante o decidido pela Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Cármen Lúcia, na Tutela Provisória da Reclamação nº 46.066, comunicado pelo Ofício eletrônico nº 12069/2021 (págs. 1942/1951), determino que sejam canceladas as sanções impostas pela decisão de págs. 1913/1914. Para tanto:

- (a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cancelamento da medida contida no Ofício nº 094338/2021 (pág. 1921);
- (b). – Oficie-se ao Ministério Público para o que couber;
- (c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;
- (d). – Proceda-se à exclusão do nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN);
- (e). – Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas determinadas no Ofício nº 094341/2021, quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT; e
- (f). – Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

**WANDERLEY FEDERIGHI**

Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**OFÍCIO Nº 097111/2021**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Sanções Art. 104 do ADCT**

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

Senhora Conselheira Presidente

Em razão do despacho que proferi no processo em epígrafe, transmito a Vossa Excelência a inclusa documentação para as providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

**WANDERLEY FEDERIGHI**

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

A Sua Excelência a Senhora

Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo - SP

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

**Ofício GP nº 2657/2021**  
**Exp. TC-16842.989.21-2**

Exmo. Senhor Desembargador

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento do Ofício nº 094340/2021 (Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03; Ent. Devedora: Prefeitura Municipal de Santo André: Sanções art. 104 do ADCT), datado de 6/8/2021, acompanhado de cópia da r. Decisão exarada no referido processo, em relação aos depósitos efetuados Prefeitura Municipal de Santo André, relacionados ao período de janeiro a junho de 2021.

Pelo presente, transmito-lhe cópia do despacho desta Presidência, para conhecimento.

Eventuais reiterações deste pleito serão encaminhadas, em trânsito direto, para o Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Relator do processo TC-7341.989.20-0 (contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2021).

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor

**Dr. WANDERLEY FEDERIGHI**

DD. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAO PAULO – SP

/GP-37





PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC nº 16.842/989/21**

*Expediente do Poder Judiciário – contas 2021.*

**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, por seu procurador **MARCELO CHUERE NUNES**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a juntada da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia nos autos da Tutela Provisória na Reclamação 46.066 São Paulo / STF, esclarecendo que suspendeu a “imposição das medidas sancionatórias especificadas pela autoridade reclamada até o julgamento definitivo da presente reclamação”.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo André, 09 de setembro de 2021.

Marcelo Chuere Nunes  
Departamento de Controle Externo  
Procurador do Município  
OAB/SP 142.512



TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 46.066 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
RECLDO.(A/S) : DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DECISÃO**

(Petição STF n. 79.520/2021)

RECLAMAÇÃO. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS MENSIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE (2020). DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104 DO ADCT. SUSPENSÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS MUNICIPAIS PELO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NA PRESENTE AÇÃO: INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR.

Impresso por: 28735912055 - ALRIANO AMARAL  
Em: 25/10/2021 17:53



RCL 46066 TP / SP

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santo André/SP, em 1º.3.2021, contra atos do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo de indeferimento do aditivo ao plano de pagamento de precatório para o exercício de 2020 e determinação de medidas para o sequestro de verbas públicas municipais. Alega-se contrariedade ao decidido por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357/DF e 4.425/DF.

O caso

2. Em 5.2.2021, em razão da apurada insuficiência dos depósitos mensais para o pagamento de precatórios do Município de Santo André/SP e das parcelas referentes às diferenças apuradas no exercício financeiro de 2019, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Depre decidiu:

*“Conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, os depósitos mensais efetuados (...) de janeiro a dezembro de 2020 revelaram-se INSUFICIENTES no valor de R\$101.033.062,44, atualizado até 31/01/2021 (págs. 1653/1655), ressaltando que o montante informado encontra-se líquido do montante cobrado pela decisão de pág. 1357 (págs. 1653/1655). Em relação à suficiência dos depósitos concernentes ao parcelamento autorizado pela decisão de pág. 1268, nos meses de setembro a dezembro de 2020, revelaram-se insuficientes no montante de R\$5.284.678,39, para 31/01/2021 (pág. 1656). A Municipalidade deverá depositar a diferença no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo depósito. No silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, será procedido o pedido de sequestro do valor de R\$106.317.740,83, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como será informado ao Tribunal de Contas e procedida a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ” (doc. 34 – grifos nossos).*



RCL 46066 TP / SP

3. O Município de Santo André/SP ajuizou a presente reclamação ao fundamento de que “o sequestro previsto no § 10, inciso I, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...) somente poderia ser aplicado ao Município Reclamante no caso de não liberação tempestiva ‘de, no mínimo, 1,5% [da receita corrente líquida] (...)’. Entretanto, referido critério não foi observado nas decisões guerreadas na presente Reclamação, evidenciando afronta direta ao decidido nas mencionadas ADIs 4.357 e 4.425” (fl. 11).

Argumentou que a autoridade reclamada teria apurado que os depósitos efetuados pelo Município seriam insuficientes para a quitação do saldo de precatórios até dezembro de 2024, compreensão que teria resultado na incorreta fixação de um percentual de comprometimento correspondente a 3,43% de sua receita corrente líquida, repercutindo severamente nos valores para depósito exigidos do município.

Ressaltou não ter obtido resposta do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre seu pedido de habilitação para uso dos depósitos judiciais, o que estaria prejudicando os esforços de pagamento envidados pelo Município.

Pediu a procedência da presente reclamação para “*cassa[r] (...) as decisões de fls. 1.357 e 1.658, do Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03 e, por consequência, as sanções do art. 104, do ADCT, com a reversão dos valores sequestrados*” (fl. 42).

4. Em 8.4.2021, deferi em parte a medida liminar requerida apenas para suspender a determinação de bloqueio de R\$ 106.317.740,83 (cento e seis milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) e a imposição das medidas sancionatórias especificadas nas decisões reclamadas, até o julgamento definitivo da presente reclamação (doc. 48).

5. Em 14.4.2021, o Desembargador Coordenador da Diretoria de



RCL 46066 TP / SP

Precatórios e Cálculos – Depre do Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações (doc. 44).

6. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da presente reclamação (doc. 63).

7. Em 16.8.2021, pela Petição STF n. 79.520, o Município de Santo André/SP noticiou ter o Desembargador Coordenador da Diretoria de Precatórios e Cálculos – Depre apurado insuficiência no montante pago pelo reclamante em relação ao parcelamento concernente ao exercício de 2019 e assinalado que a ausência de pagamento dessa diferença resultaria na imposição das sanções previstas nos incs. I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assinala que *“a imposição das sanções, relativas à suposta insuficiência do exercício de 2019 não pode prosperar, vez [que] afronta, diretamente, a decisão proferida (...) [no exame da medida] liminar, parcialmente deferid[a]”* (fl. 2, doc. 65).

Reitera que, até a presente data, não obteve resposta sobre seu requerimento de habilitação para uso dos depósitos judiciais e que *“a demora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apreciação da já mencionada habilitação não pode ser tolerada, pois o elevado montante relativo aos depósitos judiciais já poderia estar sendo utilizado para o pagamento dos precatórios, inclusive, das supostas insuficiências”* (fl. 3, doc. 65).

Pede

*“seja determinada a imediata suspensão da decisão proferida às folhas 1913/1914, dos autos do Processo Geral de Gestão nº 9000553-24.8.26.0500, que determinou a imposição das sanções previstas no artigo 104, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dando-se, assim, efetivo cumprimento à decisão liminar. Roga, ainda, a intimação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, (...)”*



RCL 46066 TP / SP

para que deixe de aplicar quaisquer sanções ao Município, no que toca às supostas insuficiências dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, até o julgamento final da presente ação” (fl. 3, doc. 65).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

8. Em 6.8.2021, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Precatórios e Cálculos – Depre decidiu:

“Havendo mora, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ deverá se adequar às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 109/2021, devendo promover depósitos mensais em valores correspondentes a alíquota de 5,88% incidente sobre a Receita Corrente Líquida, a partir de janeiro de 2022. Os cálculos foram elaborados considerando os critérios estabelecidos no artigo nº 101 do ADCT da C.F. e art. 59 da Resolução 303/2019 do CNJ.

A Municipalidade poderá, ainda, apresentar Plano de Pagamento nos termos do art. 64 da Resolução 303/2019 do CNJ, observando-se o inciso II a saber: “Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período”

Em relação aos depósitos concernentes ao parcelamento autorizado pela decisão de pág. 1268, referente ao período de janeiro a junho de 2021, segundo levantamento técnico efetuado pela DEPRE, revelaram-se insuficientes no montante de R\$ 8.253.508,22, para 30/06/2021 (pág. 1909), de modo que a Municipalidade encontra-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 99/2017, e a ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o art. 104 do ADCT, exige a imposição das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único, deste mesmo dispositivo. Para tanto: (a). Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja instaurado, de ofício, procedimento tendente a sequestrar da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ o



RCL 46066 TP / SP

valor de R\$ 8.253.508,22, que deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, 100% na conta "Ordem Cronológica" (nº 3.000.132.241.559)" (doc. 66).

9. Sustenta o reclamante que o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Depre teria descumprido a decisão liminar deferida na presente reclamação, ao determinar a adoção de medidas tendentes ao bloqueio de R\$ 8.253.508,22 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos) das contas municipais, em razão da alegada insuficiência do depósito das parcelas de janeiro a julho de 2021, referentes ao parcelamento das diferenças do exercício financeiro de 2019 obtido pelo município.

10. Ao examinar a presente reclamação, deferi, em parte, a medida liminar requerida para suspender a determinação de bloqueio de R\$ 106.317.740,83 (cento e seis milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) e a imposição das medidas sancionatórias especificadas nas decisões reclamadas, até o julgamento definitivo da ação. Esse montante representava alegada insuficiência dos depósitos quanto ao parcelamento deferido pela autoridade reclamada referente ao exercício de 2019 (Processo Geral de Gestão n. 9000553-24.2015.8.26.0500/03, fl. 1.268), parcelas de setembro a dezembro de 2020, no total de R\$5.284.678,39, além da insuficiência apurada com relação ao exercício de 2020 (parcelas de janeiro a dezembro de 2020), que alcançava o montante de R\$101.033.062,44.

11. Não se pode afirmar, como pretende o reclamante, ter a autoridade reclamada descumprido a decisão liminar proferida nesta ação, que abrangia as parcelas que deveriam ter sido pagas pelo reclamante entre setembro e dezembro de 2020, referentes ao parcelamento das diferenças do exercício financeiro de 2019.

Na espécie em exame, a nova determinação de bloqueio deveu-se ao



RCL 46066 TP / SP

não pagamento ou insuficiência de pagamento de parcelas subsequentes (janeiro a julho de 2021), igualmente decorrentes do parcelamento das diferenças do exercício financeiro de 2019, pelo que carece de plausibilidade a alegação de que teria a autoridade reclamada descumprido a decisão proferida nesta ação.

Consta expressamente da decisão liminar proferida em 8.4.2021 que a suspensão do bloqueio daquele vultoso montante, que superava R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), deu-se “*sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais do reclamante*”. Assim, o deferimento parcial da medida liminar não desobrigou o reclamante de continuar efetuando os depósitos para o pagamento dos precatórios dos exercícios financeiros seguintes, tampouco de adimplir as parcelas remanescentes do parcelamento dos débitos apurados no exercício de 2019, que havia sido estipulado em 46 parcelas.

12. Entretanto, as razões que motivaram o deferimento parcial da medida liminar nesta ação para sustar a ordem de bloqueio de valores em contas do município reclamante e a imposição das sanções previstas no art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, continuam presentes.

Como assinalado no exame preliminar desta reclamação, o prazo que havia sido estabelecido para a quitação dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, alterado pela Emenda Constitucional n. 99/2017 (31.12.2024), foi estendido pela Emenda Constitucional n. 109, de 15.3.2021, prorrogando-se as regras do regime especial de pagamento de precatórios até 31.12.2029, dado superveniente a repercutir substancialmente sobre a situação jurídica dos débitos dos Municípios que, assim como o reclamante, não conseguiram honrar os compromissos assumidos quando da homologação de seus respectivos planos anuais de pagamento de precatórios.



RCL 46066 TP / SP

Persiste a necessidade de exame mais aprofundado sobre as recentes disposições trazidas pela Emenda Constituição n. 109/2021 e sua repercussão sobre o nível de comprometimento da receita corrente líquida dos entes de aderiram ao regime especial, assim como a exigibilidade das parcelas eventualmente em atraso, pelo que a prudência recomenda que a determinação de bloqueio de verbas públicas no montante de R\$ 8.253.508,22 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos) e a imposição das sanções descritas pela autoridade reclamada sejam temporariamente suspensas.

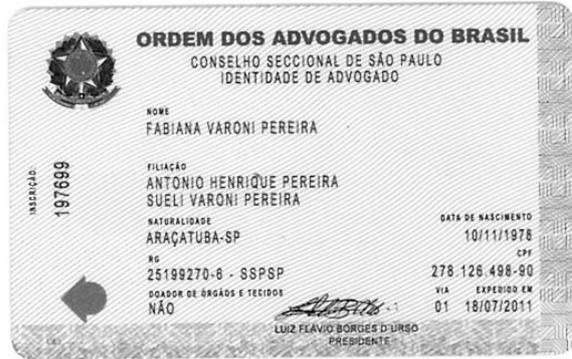
**13.** Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro o requerimento formulado na Petição STF n. 79.520/2021 para suspender a determinação de bloqueio de R\$ 8.253.508,22 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos) nas contas do reclamante e a imposição das medidas sancionatórias especificadas pela autoridade reclamada até o julgamento definitivo da presente reclamação, sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais do reclamante.**

**Publique-se.**

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora









---

---

## PORTARIA Nº: 43.1.2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

N O M E A R O(A) SR(A) FABIANA VARONI PEREIRA, PORTADOR DO RG. N.25.199.270-6, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO, CLASSE 07, TABELA IV - SAJ-DEPTO DE CONTROLE EXTERNO .

SANTO ANDRÉ, 07 de Janeiro de 2021

Publicada em

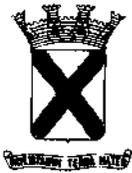
08/01/2021

---

PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

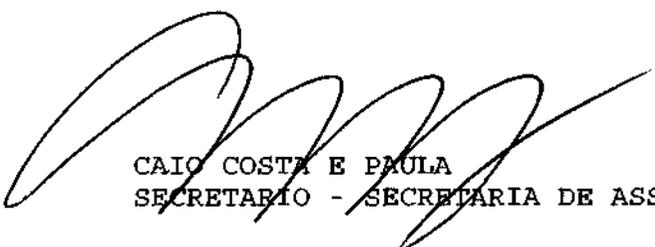
PORTARIA N. 2.1.2018 - SAJ

O SECRETARIO - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS ,  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES  
LEGAIS, E,

COM BASE NOS ARTIGOS 57 E 58, II , DA  
LEI MUNICIPAL N. 1.492/59, RESOLVE :

R E M O V E R O SERVIDOR MARCELO CHUERE NUNES,  
IDENT. N. 26.785-6 , PROCURADOR , TABELA I  
CLASSE XV , PARA O(A) SAJ-DEPTO DE CONTROLE EXTERNO

SANTO ANDRE, 24 DE JANEIRO DE 2018 .

  
CAIO COSTA E PAULA  
SECRETARIO - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

EMAIL DE 19.01.2018 - 19:16 - GAP - I.F. 20.826-4



**D E S P A C H O**

---

**PROCESSO:** 00016842.989.21-2

**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (CNPJ 46.522.942/0001-30)  
■ **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)

**ÓRGÃO DA ORIGEM:** ■ TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)  
■ **ADVOGADO:** PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)

**ASSUNTO:** Ofício nº 094340/2021, de 06 de agosto de 2021.  
Processo DEPRE nº: 9000553-24.2015.8.26.0500/03  
Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis.  
Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE Dr. Wanderley Federighi.

**EXERCÍCIO:** 2021

**INSTRUÇÃO POR:** DF-02

---

Referenciem-se estes autos ao processo TC-7341.989.20 e dê-se ciência deste despacho à DF-06 para que a r. Decisão que deu origem a este expediente, encaminhada pela e. Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03, bem como as informações enviadas pela Prefeitura Municipal de Santo André (evento 18) possam servir de subsídio ao exame das contas anuais do exercício de 2021 daquele Município.

Oficie-se encaminhando cópia deste despacho à e. Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpridas essas providências, arquivem-se estes autos.

GCSEB, 13 de setembro de 2021.  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-E9BM-GLW1-5QNX-3HY3



**Senhora Diretora Técnica de Divisão,**

Restituo-lhe o presente informando que, conforme despacho em evento 21.1, tomamos ciência das informações contempladas nesses autos, que servirão de subsídio ao exame das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Santo André.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento desses autos ao arquivo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de março de 2022.

**Eduardo Akio Yamada**

**Chefe Técnico da Fiscalização**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDUARDO AKIO YAMADA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-QW3S-IPPR-6845-FY9M



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00016842.989.21-2</b>
<b>MENCIONADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CNPJ 46.522.942/0001-30)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)</li></ul></li></ul>
<b>ÓRGÃO DA ORIGEM:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)</li></ul></li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Ofício nº 094340/2021, de 06 de agosto de 2021. Processo DEPRE nº: 9000553-24.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE Dr. Wanderley Federighi.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DF-06
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00007341.989.20-0

---

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

A fiscalização, a cargo da DF-6.1, informa que, nos termos do r. despacho acostado no evento 21.1, tomou ciência das informações contempladas nesses autos, que servirão de subsídio ao exame das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Santo André, propondo o encaminhamento desses autos ao arquivo.

Esta Direção acompanha o entendimento e o submete à elevada consideração de Vossa Excelência.



Respeitosamente,

GDF-06, em 24 de março de 2022

Roberta Rocha Pereira de Veras Sebastião

Diretora Técnica de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBERTA ROCHA PEREIRA DE VERAS SEBASTIAO.  
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do  
documento: 3-QZZS-FQWJ-7HAD-5GLK



São Paulo, 24 de março de 2022.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0397/2022**  
TC-016842.989.21-2

*Referência: Ofício nº 094340/2021*  
*Processo DEPRE nº: 9000553-24.2015.8.26.0500/03*  
*Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ*  
*Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT*

**Meritíssimo Senhor Desembargador,**

Cumprimento-o cordialmente. Em atenção ao Ofício nº 094340/2021, encaminho-lhe cópia do r. Despacho de 13 de setembro de 2021, proferido nos autos do Expediente TC-016842.989.21-2.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

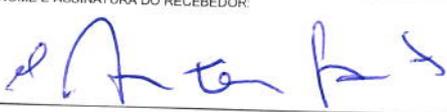
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
WANDERLEY FEDERIGHI  
DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS  
E CÁLCULOS - DEPRE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SÃO PAULO – SP**  
CM

---

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906  
**TELEFONE:** 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



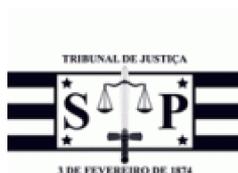
Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AVISO DE RECEBIMENTO			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU NRO. DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM:	UNIDADE DE POSTAGEM:	BR 29152886 9 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO				
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP - C.DR.SEB Av. Rangel Pestana, 315 Prédio Sede - 5º and Centro SAO PAULO - SP - Brasil 01017-906			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO			TENTATIVAS DE ENTREGA	
			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO / SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
397/2022	16842/989/21		CARIMBO DA UNIDADE DE 07 ABR 2022 SE-SPM	
WANDERLEY FEDERIGHI TJSP - DEPRE 5.3 - Praça da Sé SN CENTRO SAO PAULO - SP - Brasil 01001000			DATA RECEBIMENTO: 07 ABR 2022	
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR:  (ANTONIO SANTOS)			RUBRICA E MATRICULA DO EMPREGADO: Joao De Jesusampaio Matr.: 8.910.030-1 Carteiro	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 3-T0WG-JTD0-7A1X-1WQ3



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80

Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**

Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Assunto: **Cancelamento das sanções do art. 104 do ADCT – Plano de pagamento**

Vistos.

A Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Cármen Lúcia proferiu, na reclamação nº 46.066, ofício eletrônico nº 17.235/2023 (pág. 2.750), decisão que julgou parcialmente procedente a sobredita reclamação e ratificou os efeitos das medidas liminares nela deferidas, as quais ensejaram as suspensões das determinações de bloqueio e das respectivas sanções por intermédio das decisões exaradas neste autos às págs. 1.769/1.770, 1.952, 2.235 e 2.301.

Outrossim, na mesma decisão, foi determinado que esta Coordenadoria de Precatórios providenciasse a adequação das medidas às regras e aos prazos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 94, 96 e 109 e ao estabelecido nas resoluções respectivas do Conselho Nacional de Justiça.

Em cumprimento à determinação, procedeu-se ao cálculo da estimativa do comprometimento mensal da receita corrente líquida do Município, considerando como prazo derradeiro para a quitação dos precatórios vencidos a data de 31/12/29, bem como o estoque de precatórios estimado para 31/10/23 deduzido dos valores a serem depositados em 30/11/23 e 30/12/23, nos respectivos valores de R\$ 5.492.991,18 e R\$ 5.024.100,88 (pág. 2.746), com os depósitos mensais devidos a partir do mês de novembro, resultando em um comprometimento de 7,54% da receita corrente líquida (pág. 2.785).

Contudo, conforme disposto no § 4º, art. 59 da Resolução nº 303 do CNJ, é **facultado** às entidades consideradas superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL - caso do Município de Santo André -, a observância de repasse mensal de recursos não inferior a 5% da RCL, **incluídos neste os orçamentários e os adicionais**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80

Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

Utilizando-se desta faculdade, o Município de Santo André apresentou plano de pagamento às págs. 2.716/2.722, **com validade a partir de novembro de 2023 até dezembro de 2024**, propondo depositar 3,5% da RCL oriundo da fonte do tesouro e o equivalente a 1,5% da RCL a ser obtido por meio das ações previstas na Resolução nº 303 do CNJ, *especialmente a destinação do montante a ser obtido com alienações de bens imóveis (págs. 2.734/2.742)*, de modo a alcançar o montante mínimo de **5%** admitido pela referida resolução para as entidades consideradas superendividadas, além de prever a possibilidade de complemento ou dedução do montante de 3,5% a depender da efetividade das demais ações previstas.

Pelo exposto, **ACOLHO** o plano de pagamento apresentado pelo Município, válido para o período de novembro de 2023 a dezembro de 2024, fixando o percentual em **5%** da receita corrente líquida, composto por **3,5% de depósitos mensais com recursos do tesouro e 1,5%** da receita líquida com as demais ações alternativas, conforme proposto.

Em relação ao edital de convocação nº 1/2023 (págs. 2.723/2.728), ressalto que a minuta do referido instrumento foi aprovada por meio da decisão de págs. 2.676/2.677, devendo a municipalidade cumprir o disposto na Portaria nº 10.300/2023, conforme já determinado na pág. 2.713.

Por fim, cancele-se, **EM DEFINITIVO, por perda dos objetos**, as medidas sancionatórias transmitidas por intermédio das decisões de págs. 1.357, 1.913/1.914, 2.172/2.174, 2.264/2.265, 2.521/2.522 e 2.621/2.622, ressaltada a não devolução dos valores já obtidos com tais medidas.

Para tanto:

(a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cancelamento da medida contida nos ofícios nºs 243.873/2020 (pág. 1.361), 94.338/2021 (pág. 1.921), 66.138/2022 (pág. 2.180), 167.567/2022 (pág. 2.257), 103.671/2023 (pág. 2.526) e 137.306/2023 (pág. 2.636);

(b). – Oficie-se ao Ministério Público para o que couber, referente às decisões transmitidas pelos ofícios nºs 243.875/2020 (pág. 1.362), 94.339/2021





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80

Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

(pág. 1.920), 66.142/2022 (pág. 2.179), 167.572/2022 (pág. 2.261), 103.672/2023 (pág. 2.527) e 137.303/2023 (pág. 2.640);

(c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, referente às decisões transmitidas pelos ofícios nºs 243.877/2020 (pág. 1.363), 94.340/2021 (pág. 1.919), 66.146/2022 (pág. 2.178), 167.577/2022 (pág. 2.262), 103.673/2023 (pág. 2.528) e 137.304/2023 (pág. 2.639);

(d). – Proceda-se à exclusão do nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN);

(e). – Em razão do acolhimento do plano de pagamento e consequentemente repactuação dos valores devidos retrospectivamente, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas determinadas no ofício nºs 243.869/2020 (pág. 1.364), 94.341/2021 (pág. 1.915), 066.149/2022 (pág. 2.175), 167.582/2022 (pág. 2.263), 103.674/2023 (pág. 2.529) e 137.305/2023 (pág. 2.638), quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT; e

(f). – Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 11 de novembro de 2023.

**AFONSO FARO JR.**

Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios  
 dos Depósitos - Letras Q a Z  
 Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80  
 Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 3489-6806 / E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**OFÍCIO Nº 167368/2023**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Cancelamento das sanções do art. 104 do ADCT**

São Paulo, 11 de novembro de 2023.

Senhor Conselheiro Presidente

Em razão do despacho que proferi no processo em epígrafe, transmito a Vossa Excelência a inclusa documentação para as providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para transmitir protestos de elevada estima e distinta consideração.

**AFONSO FARO JR.**  
 Desembargador Coordenador da  
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
 DEPRE

A Sua Excelência o Senhor  
 Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
 São Paulo - SP

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## DESPACHO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00016842.989.21-2</b>
<b>MENCIONADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CNPJ 46.522.942/0001-30)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)</li></ul>
<b>ÓRGÃO DA ORIGEM:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Ofício nº 094340/2021, de 06 de agosto de 2021. Processo DEPRE nº: 9000553-24.2015.8.26.0500/03 Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE Dr. Wanderley Federighi.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00007341.989.20-0

---

### Vistos.

Trata-se de Decisão exarada nos autos do Processo DEPRE nº 9000553-24.2015.8.26.0500/03, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE 5.3 comunica a aplicação de Sanções do Art. 104 do ADCT à Prefeitura Municipal de Santo André, para ciência e adoção das providências cabíveis.

O presente Expediente foi **REFERENCIADO** ao Processo TC-007341.989.20-0, de minha relatoria, que trata das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Santo André, **para subsidiá-lo**.

Desta forma, nada mais a ser analisado, **arquite-se**.



**Ao Cartório.**

**SAMY WURMAN**  
**Auditor Substituto de Conselheiro**

GC-DER-47

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZFPL-KFTI-5ZUG-BAN5



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003900370030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.